



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 21-B, DE 1999

“Concede passe livre aos pacientes do SUS maiores de sessenta e cinco anos com renda inferior a dois salários mínimos no sistema de transporte coletivo aéreo comercial, para tratamento de saúde.”

AUTOR: Deputado PAULO ROCHA

RELATOR: Deputado EDINHO BEZ

APENSO: Projeto de Lei nº 5.388, de 2001

RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Paulo Rocha, o Projeto de Lei nº 21-B, de 1999 tem por intuito conceder, para tratamento de saúde, passe livre no transporte aéreo comercial aos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS maiores de sessenta e cinco anos e com renda pessoal inferior a dois salários mínimos.

A gratuidade limita-se a dois assentos por voo, reservados até vinte e quatro horas antes do horário da partida da aeronave. Para tal concessão, exige-se que médico credenciado junto ao SUS ateste a necessidade de deslocamento do paciente para tratamento de saúde.

Os gastos necessários à aplicação da lei passam, nos termos do Projeto, a ter sua origem no Orçamento Fiscal da União.

Apreciado por duas Comissões Permanentes, o referido Projeto recebeu das mesmas pareceres divergentes. A primeira delas, Comissão de Viação e Transportes, manifestou-se favoravelmente nos termos do Substitutivo oferecido pelo Relator, cuja modificação mais significativa foi atribuir ao SUS – e não ao Orçamento Fiscal da União – o ônus pelo pagamento dos bilhetes de passagem. De parecer contrário, a Comissão rejeita tanto o Projeto de Lei quanto o Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

O Projeto de Lei nº 5.388, de 2001, em apenso, pretende inserir dispositivo na Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994, de forma a garantir ao portador de deficiência e ao idoso com idade igual ou



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

superior a sessenta anos a concessão de desconto de cinquenta por cento nas tarifas de passagens aéreas dos vôos regulares das empresas de aviação civil comercial. Este Projeto foi apensado ao PL nº 21-B, de 1999, posteriormente à apreciação deste pelas Comissões de Viação e Transportes e de Seguridade Social e Família, não tendo sido, por isso, objeto dos pareceres anteriormente mencionados.

É o relatório.

VOTO

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação examinar a proposição quanto a sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Da análise efetuada, ficou evidenciado que a proposição apensada não acarreta impactos financeiro e orçamentário nas contas públicas da União. De fato, a referida proposição trata de desconto a ser concedido por empresas de aviação civil comercial nas vendas de passagens aéreas a pessoas portadoras de deficiência e a idosos com idade igual ou superior a sessenta anos. Tal proposição, portanto, não cria dispêndios diretos ou indiretos para a União. Dessa forma, à vista do que dispõe a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*,¹ entendemos que para o citado projeto não seja cabível pronunciamentos desta Comissão quanto a sua compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira.

O mesmo já não ocorre, porém, com relação à proposição principal, PL nº 21-B, de 1999, seja na sua forma original seja na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes. Ao instituir a concessão de passe livre a determinados pacientes do SUS – no caso idosos com mais de sessenta e cinco anos e com renda inferior a dois salários mínimos – tal proposição aumenta os encargos da União, estando, portanto, sujeita ao exame de adequação orçamentária e financeira.

À luz do Plano Plurianual em vigor,² verifica-se que a medida proposta, embora não contemplada no rol das ações aprovadas para o quadriênio 2001-2003, não apresenta incompatibilidade com as diretrizes,

¹ Dispõe o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*: "Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

² PPA 2000-2003: Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

objetivos e metas ali traçados. Preocupações com a saúde da população – na qual, naturalmente, se inclui a dos idosos – encontram-se evidenciadas em diversos pontos do referido Plano, em perfeita sintonia com os ditames constitucionais estabelecidos, que têm como princípio fundamental a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Da mesma forma, em que pese à ação pretendida não integrar as metas e prioridades da administração pública federal para 2001 e 2002, não se pode afirmar existir incompatibilidade ou inadequação em relação às leis de diretrizes orçamentárias aprovadas para os citados exercícios.³ A não eleição de determinada ação como prioritária não constitui fator impeditivo para sua execução.

Quanto ao orçamento vigente,⁴ no entanto, não há como ignorar que a ação pretendida não está nele prevista. Ou seja, não existe programação nem recursos específicos para fazer face às despesas que adviriam da sua aprovação.

Ademais, há implicações com a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF⁵. Por gerar gastos que se enquadrariam na condição de *despesas obrigatórias de caráter continuado*,⁶ a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, do referido diploma legal. Pelo § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado⁷ deverá ser instruído com a *estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes*. O § 2º, por sua vez, estabelece que tal ato deverá estar *acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa*. Ambas as exigências não estão sendo atendidas pela proposição em comento.

Importa notar que a exigência de indicação de fontes para fazer face a despesas novas não se restringe à LRF. A própria Constituição Federal estatui em seu art. 195, § 5º, que *nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tendo em vista que os

³ LDO 2001: Lei nº 9.995, de 25 de julho de 2000; LDO 2002: Lei nº 10.266, de 24 de julho de 2001.

⁴ LOA 2001: Lei nº 10.171, de janeiro de 2001.

⁵ Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

⁶ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”

⁷ Na definição do art. 17 da LRF, “considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

gastos da saúde integram o Orçamento da Seguridade Social, o projeto em questão também deveria atentar para essa determinação constitucional.

Em face do exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 21-B, de 1999, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes; e pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública do Projeto de Lei nº 5.388, de 2001, apenso.

Sala da Comissão, em

Deputado **EDINHO BEZ**
RELATOR